



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500521-80.2022.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante LUIS CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500521-80.2022.8.26.0459
COMARCA DE PITANGUEIRAS
APELANTE: LUIS CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.670

**FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
DEMONSTRADAS – PENAS E REGIME INICIAL
ABERTO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS -
INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS -
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Luis Carlos Ramos de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 161/169, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **02 anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **aberto**, bem como o pagamento de **10 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 180/184), postulando a absolvição, por insuficiência probatória.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 187/189).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 196/200).

As partes não se opuseram ao julgamento

virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 69/70), *“na madrugada do dia 18 de setembro de 2022, no estabelecimento comercial denominado “Padaria Massa Dourada”, localizado na Rua Senhor Bom Jesus, nº 875, Centro, na cidade de Taquaral, nesta comarca de Pitangueiras/SP, LUÍS CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 29/30, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do caixa do estabelecimento, pertencente à Felipe Teixeira Souza.”*

Segundo o apurado, *“o denunciado objetivava subtrair bens do aludido estabelecimento, tal como fizera em outra ocasião, no dia 23 de agosto de 2022, para assim obter dinheiro e manter o vício em drogas.*

Assim, na madrugada do dia dos fatos, aproveitando-se da reduzida vigilância durante o período noturno, LUIS CARLOS dirigiu-se até a padaria e, utilizando-se do quadro de força do imóvel vizinho, desligou a energia e escalou o muro do local, alcançando o telhado. Após retirar cerca de quatro telhas, o denunciado rompeu o forro do telhado e adentrou o imóvel.

Já no interior da padaria, o denunciado seguiu até o caixa e de lá subtraiu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ato contínuo, o denunciado fugiu do local.

Os fatos foram constatados pela vítima, que, ao chegar no local para abrir o estabelecimento, notou que o quadro de energia estava desligado e que a quantia não estava mais no caixa. Assim, a Polícia Militar foi acionada, sendo registrado o RDO nº GS5767-1/2022 (fls. 04/05).

Ouvido, LUIS CARLOS confessou os fatos, acrescentando, ainda ter furtado o local mais de uma vez, detalhando, inclusive, toda a ação criminosa (fl. 09)."

Na r. sentença, foi afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, sendo o apelante condenado pela prática do crime de furto qualificado pela escalada.

A materialidade restou delineada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 10/13) e demais elementos constantes dos autos.

A autoria, do mesmo modo, restou evidenciada a partir da confissão extrajudicial do réu, corroborada pelas declarações da vítima e depoimento do policial responsável pela investigação (gravação digital).

A r. sentença assim considerou a prova:

"Ouvida na delegacia, a vítima FELIPE TEIXEIRA SOUZA declarou que (fls. 14/15):

"o declarante é o responsável pela padaria denominada "Padaria Massa Dourada", situada na Rua Senhor Bom

Jesus no 875, nesta cidade; Que, nesta condição registrou 03 (três) boletins de ocorrências por esta repartição a respeito de furto e tentativa de furto ocorridos no citado local, ou seja, os boletins de Ocorrências SPJ no. GS5414-1, SPJ no. GSP5767-1/2022 e SPJ no. ID3947-1/2022; Que, com referência ao segundo furto noticiado nos presentes autos relacionado ao boletim de ocorrência SPJ no. GSP5767-1/2022 ocorrido em data de 18 de setembro deste ano, informa que por volta das 04:40 horas, ao chegar para trabalhar, posto que trata-se de uma padaria, percebeu que não havia energia elétrica no interior do estabelecimento comercial e que o disjuntor, que fica no quadro elétrico do lado fora, tinha sido desligado e, ao observar o local, percebeu que havia ocorrido furto da importância de R\$ 150,00 somente em moedas, pois como havia ocorrido o primeiro furto, resolveram deixar apenas as moedas no caixa do estabelecimento; Que, procurando saber a forma como teria ocorrido o furto, logo viu que no forro correspondente a entrada da padaria tinha sido danificado e a telha removida logo na parte de cima, ou seja, o mesmo lugar do primeiro furto; Que, o declarante acionou a Polícia Militar no local e, embora tenha sido orientado a registrar boletim de ocorrência de imediato, acabou demorando uns dois dias, porém registrou ocorrência nesta Delegacia para as providências pertinentes; Que, não sabe ao certo se o Policial Civil conseguiu ou não imagem sobre o cometimento do furto, uma vez que há câmera filmadora naquelas proximidades; Que, por ter havido comentários na cidade desde o

primeiro furto ocorrido como sendo possivelmente o autor a pessoa de LUÍS CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA, que é conhecido nesta cidade pelo uso de substâncias entorpecentes, também repassou esta informação para o Policial Civil desta Delegacia; Que, o declarante ficou com o prejuízo relativo ao dinheiro subtraído, sendo que o local também precisou ser consertado.

Em juízo, a vítima reiterou o relato acima. Acrescentou que chegou ao estabelecimento de manhã e percebeu que alguém teria ingressado no local e subtraído valores. Observou que o ingresso se deu pelo telhado. Acionada a polícia, registrou o fato. O mesmo crime teria acontecido um mês antes e, nesta oportunidade, através de imagens das câmeras de segurança de um vizinho, observou que o réu foi o autor dele (primeiro fato em 23/08/2022). Os crimes praticados em agosto e setembro foram idênticos, pois o autor ingressou pelo telhado, com o mesmo modus operandi.

Em juízo, a testemunha de acusação GABRIEL CESAR CORTEZ, investigador de polícia, declarou que ocorreram dois furtos idênticos na mesma padaria, com diferença de dias. Após o primeiro fato, "informantes" indicaram o réu, o que foi confirmado através das imagens das câmeras de segurança. Após o segundo furto, o réu confessou os dois crimes, dando detalhes de como teria ocorrido a empreitada criminosa. Ela afirmou que

escalava o telhado, retirava algumas telhas. Ele subtraiu apenas os valores encontrados no caixa.

Ouvido na delegacia, o réu LUIS CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA, declarou que (fls. 09):

“em relação aos fatos ocorridos no B.O. GS5767-1/2022 Del. Pol. Taquaral, no dia 18/09/2022, por volta das 02:00h, o declarante afirma que em meados de Agosto de 2022 já havia furtado o mesmo estabelecimento comercial, e como é usuário de Crack, cocaína e maconha, no dia dos fatos estava novamente em abstinência; que, como não tinha dinheiro para comprar crack, resolveu entrar novamente na padaria a qual está localizada no quarteirão de cima de sua casa; que, como no primeiro delito encontrou facilidade para entrar na Padaria, o declarante utilizou-se da mesma forma para agir, ou seja, usou a caixa de força do vizinho para subir no muro e de lá, ter acesso ao telhado; que, antes de subir no telhado, desligou novamente a energia elétrica da Padaria; que, ao alcançar o telhado, retirou cerca de 4 telhas, teve acesso a um forro de PVC, o qual descolou e pulou para dentro da padaria; que, foi direto ao caixa, pegou cerca de R\$ 80,00 em moedas, e, novamente, fez questão de não quebrar nenhum objeto e não destruir nada dentro do estabelecimento; que, para fugir do local e ter acesso novamente ao telhado, usou uma prateleira como apoio, subiu no forro de volta e saiu

pelo telhado; que, com o dinheiro furtado foi comprar crack de uma pessoa que não sabe dizer quem é; que, há cerca de 2 meses, está tentando uma internação em uma clínica de dependência química, e que conseguiu essa vaga; que, inicialmente ficará 6 meses internado e amanhã, dia 22/09/2022, a prefeitura de Taquaral o levará para essa clínica para iniciar o tratamento; que, está arrependido dos dois furtos, ou seja, o BO GS5414/2022 e o BO GS5767/2022, e ao sair da clínica, pretende ressarcir o prejuízo causado aos donos do estabelecimento”

Decretada a revelia em juízo.” (sic, fls. 162/165 – grifos nossos)

Nossos Tribunais têm entendido que a confissão extrajudicial é válida quando corroborada pelo restante do conjunto probatório.

Nesse sentido:

“Processo penal. Prova. Confissão extrajudicial. Eficácia probatória da confissão realizada perante a autoridade policial. A confissão vale, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório.

(...)” (APELAÇÃO n° 0053465-85.2011.8.26.0050, Voto n° 33.137. Rel. Des. Souza Nery. j. em 27/03/2015).

“As confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova” (RTJSTF, 91:750.).

Perfeitamente admissível a utilização de provas colhidas no inquérito policial, quando ratificadas em juízo.

Nesse sentido, analogicamente:

“RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECRUTAMENTO DE JOVENS ESPORTISTAS. OPERAÇÃO PLAYBOY. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INCABIMENTO. (...) 2. Não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de

inquérito desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório. (...)” (STJ, REsp 1367765/SC, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, jg. 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Exatamente o que ocorre nos autos, em que a confissão extrajudicial foi corroborada pelo relato da vítima, segundo a qual o réu foi visto nas imagens das câmeras de segurança e os furtos foram cometidos com o mesmo *modus operandi*.

A palavra das vítimas em casos de roubo reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os criminosos e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão-somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“2. Ressalta-se que Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP. Ministro Relator JOEL

ILAN PACIORNIK. Quinta Turma. Julgado em 22/10/2019. DJe 25/10/2019).

“1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (AgRg no AREsp 1577702/DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 18/08/2020. DJe 01/09/2020).

“II — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova” (AREsp 1792429. Ministro Relator Sebastião Reis Júnior. Publicado em 25/06/2021).

O relato da vítima foi, ainda, confirmado pelo policial responsável pela investigação.

A qualificadora da escalada, por seu turno,

restou comprovada pela confissão do réu e informações da vítima, já que teve de subir no telhado do estabelecimento para acessá-lo.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA FIXAÇÃO DAS PENAS

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (condenação nos autos nº 1500110-08.2020.8.26.0459)

Na **segunda fase**, presente a atenuante da confissão espontânea, as penas foram reconduzidas ao mínimo legal.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento e diminuição, com o que as penas foram tornadas definitivas em 02 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário mínimo.

REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Diante do *quantum* de pena, foi fixado o regime inicial aberto.

Inviável, em virtude dos maus antecedentes, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sequer pleiteada pela defesa em suas razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ

Relator